



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000115/2009-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.605 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de maio de 2016
Matéria IRPJ. CSLL. Dedução indevida de tributos recolhidos na fonte.
Recorrente INDUSCAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2007

FONTE. VALORES DEDUZIDOS. COMPROVAÇÃO.

Se a fiscalização não solicitou a comprovação da efetividade dos valores deduzidos a título de fonte, não há como admitir que estes não podem ser compensados.

FONTE. VALORES DEDUZIDOS. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Se os valores retidos na fonte foram deduzidos em períodos de competência anteriores aos que efetivamente se referiam, a lei determina que se proceda conforme reproduzido no artigo 273 do RIR/99.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto dizem respeito à numeração do processo digitalizado para o sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por INDUSCAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA contra acórdão proferido pela DRJ/Ribeirão Preto-SP que concluiu pela procedência total dos lançamentos efetuados.

Os créditos tributários lançados, no âmbito da DRF/Bauru-SP, referentes ao IRPJ e CSLL, totalizaram o valor de R\$ 1.681.714,54, os quais reportam-se aos períodos de apuração correspondentes ao 2º trimestre de 2004, ao 3º trimestre de 2005, ao 4º trimestre de 2005, ao 3º trimestre de 2007 e ao 4º trimestre de 2007. A autuação decorreu da dedução indevida de tributos recolhidos na fonte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

I) DA AUTUAÇÃO

Consoante Termo Fiscal, à fl. 13, a Fiscalização apurou o que (*verbis*):

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

O contribuinte optou Lucro Real Trimestral.

A compilação dos dados da DIPJ, fls. 19 a 21, da escrituração contábil, fls. 24 a 30, e da DCTF, fls. 31 e 32; resultou na planilha "DIVERGÊNCIA DCTF x CONTABILIDADE", fls. 18.

As diferenças apuradas do IRPJ foram decorrentes da dedução indevida do IRRF (dedução a maior na contabilidade em relação à DIPJ).

Compilando os dados escriturados do IRRF a recuperar, fls. 36 a 38, apuramos os valores passíveis de dedução do IRRF, fls. 35. Constatamos que os valores deduzidos do IRRF, em valor superior ao do trimestre, são originários de períodos anteriores, não observando o regime de competência.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Os valores informados nas DIPJ, fls. 22 e 22, coincidem com os da escrituração contábil, fls. 27 a 28.

Da escrituração constatamos a diferença entre o valor contábil e o declarado em DCTF. Essa diferença corresponde à compensação (contábil) indevida do IRRF, fls. 25 e 28. Essas diferenças estão demonstradas na planilha "DIVERGÊNCIA DCTF x CONTABILIDADE", fls. 18.

E, para surtir os efeitos legais, lavro o presente Termo, em três vias de igual teor e forma, assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e pelo sujeito passivo.

(...)

II) DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte foi cientificada em 15/04/2009, fl. 49, tendo apresentado impugnação em 14/5/2009 (fls. 53-65), aduzindo em síntese: i) preliminar de nulidade do auto de infração, ii) a Fiscalização deixou de aplicar o disposto no art. 273 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), pois no caso teria ocorrido apenas inobservância quanto ao regime de competência; iii) é ilegal a exigência de juros à taxa Selic.

Ao apreciar a impugnação apresentada, a 3ª Turma da já mencionada DRJ/Ribeirão Preto-SP proferiu o Acórdão nº 14-42.438, de 6 de junho de 2013, por meio do qual decidiu pela procedência total do feito fiscal.

Assim figurou a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2007

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA POR INSUFICIÊNCIA NA DESCRIÇÃO DOS FATOS. INOCORRÊNCIA.

Verificada a correta descrição das irregularidades atribuídas ao contribuinte, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO EM FACE RECOLHIMENTOS E DECLARAÇÃO A MENOR. COMPENSAÇÃO DE RETENÇÕES EM FONTE NÃO COMPROVADAS.

Cabe ao contribuinte fazer prova dos valores contabilizados e deduzidos a título de retenções de tributos na fonte (IRPJ e CSLL). Verificada a utilização de valores maiores que os declarados pelas fontes pagadoras, sendo que a contribuinte regularmente intimada não apresentou os comprovantes das respectivas retenções, correto o lançamento de ofício.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora à taxa Selic, incidente sobre o tributo e multa de ofício, tem amparo em normas legais em pleno vigor.

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão do principal.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário no qual repete os argumentos deduzidos anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A autuação decorreu do procedimento fiscal denominado “verificações obrigatórias”, o qual verifica a correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal (vide essa descrição no Mandado de Procedimento Fiscal – fls. 14).

Nesse sentido, a auditoria consiste em constatar se há valores de tributos a pagar apurados na contabilidade que sejam superiores aos correspondentes valores de tributos a pagar declarados pelo contribuinte e, nessa conformidade, promover o lançamento das diferenças constatadas.

No presente caso, a fiscalização resumiu, na planilha denominada “DIVERGÊNCIA DCTF X CONTABILIDADE” (fls. 18), o resultado de sua verificação relativamente aos períodos em que constatou diferenças suscetíveis de lançamento. Com apoio nos documentos anexados, quais sejam, extratos das DIPJ (fls. 19 a 23), da contabilidade (fls. 24 a 30), e das DCTF (fls. 31 e 33), bem como a planilha “IRRF A RECUPERAR” (fls. 35), é possível concluir que (as referências às colunas reportam-se à planilha de fls. 18):

- os valores de IRPJ lançados foram calculados de duas formas diversas: (i) no 2º trimestre de 2004 e no 4º trimestre de 2005, a partir da diferença entre o valor do IRPJ a pagar informado na DIPJ (coluna "3") e o valor do IRPJ a pagar informado na DCTF (coluna "6"); e (ii) no 3º trimestre de 2005, no 3º trimestre de 2007 e no 4º trimestre de 2007, a partir da diferença entre o valor do [IRPJ apurado (colunas "1" ou "4") menos o IRRF a recuperar apurado na contabilidade (coluna "7", conforme valores colhidos da planilha de fls. 35)] e o valor do IRPJ a pagar informado na DCTF (coluna "6");

- os valores de CSLL lançados foram calculados a partir da diferença entre o valor da CSLL a pagar informado na DIPJ (coluna "1") e o valor da CSLL a pagar informado na DCTF (coluna "2").

A recorrente alega preterição do seu direito de defesa pelo fato de a infração não ter sido descrita de maneira clara no Termo de Verificação Fiscal. Entende que suas premissas, fundamentação e conclusões são absolutamente genéricas. Além disso, ressalvado o fato de não conseguir aferir com precisão a infração supostamente cometida, invoca uma defesa genérica de mérito tendo como premissa a inclusão, no Termo de Verificação Fiscal, de uma referência à inobservância ao regime de competência. Nesse sentido, aduz que, se a fiscalização seguiu esse caminho, deveria ter procedido na conformidade do artigo 273 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99), *verbis*:

Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, §5º):

I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no §2º do art. 247 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, §6º).

§2º O disposto no parágrafo anterior e no §2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso,

multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexactidão quanto ao período de competência (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, §7º, e Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16).

O Termo de Verificação Fiscal, lavrado em uma única página (fls. 13), cujo conteúdo foi integralmente reproduzido no relatório acima, realmente, não é um primor de clareza quanto ao procedimento efetuado. Contudo, é possível perceber que a fiscalização, em ambos os tributos, considerou ter havido dedução indevida, na contabilidade, do valor recolhido na fonte.

Ao que tudo indica, os tributos a pagar informados nas DCTF foram calculados (na planilha de fls. 18, vide colunas "4", "5" e "6", relativamente ao IRPJ, e colunas "2", "3" e "4", relativamente à CSLL) deduzindo-se os valores de fonte que constavam como compensados nos meses seguintes ao encerramento dos respectivos trimestres a que se referiam (vide a coincidência dos valores informados nas colunas "6", relativamente ao IRPJ, e "4", relativamente à CSLL, com os valores lançados a débito nos extratos contábeis anexados de fls. 24 a 30). A fiscalização não concordou com esse cálculo e adotou como valores a serem deduzidos, relativamente ao IRPJ: (i) no 2º trimestre de 2004 e no 4º trimestre de 2005, os valores de fonte informados na DIPJ (coluna "2" da planilha de fls. 18); e no 3º trimestre de 2005, no 3º trimestre de 2007 e no 4º trimestre de 2007, os valores de fonte a recuperar apurado na contabilidade (coluna "7" da planilha de fls. 18). Por outro lado, relativamente à CSLL, não deduziu nenhum valor uma vez que as deduções nas DIPJ estavam zeradas. Isso explica a diferença encontrada e é o que se infere quando se tenta fazer uma leitura conjugada dos elementos trazidos aos autos.

Portanto, o que se percebe é que a fiscalização não concordou com as deduções do fonte, perpetradas pelo contribuinte no cálculo dos tributos a pagar informados nas DCTF, porque elas estavam contabilizadas fora dos respectivos períodos de apuração. Procedeu dessa forma independentemente de muitos dos históricos dos supramencionados lançamentos a débito conterem a informação de que se tratavam de períodos de apuração imediatamente anteriores.

Nada obstante, não houve quaisquer questionamentos sobre a fidedignidade das respectivas retenções na fonte. Apesar de a instância *a quo* ter afirmado que a empresa foi regularmente intimada acerca dos comprovantes dessas retenções, não é possível atestar a veracidade dessa afirmativa. As únicas intimações incluídas nos autos (fls. 15 a 17) solicitam a apresentação de livros e o esclarecimento de assuntos distintos do que efetivamente foi tributado no presente processo.

Pelo que se pôde inferir, a fiscalização discordou da apuração perpetrada pelo contribuinte. Por isso, entendo que a autuação mereceria maiores cuidados com a sua lavratura. Por exemplo, uma intimação para que a empresa esclarecesse os lançamentos contábeis que refletiram as referidas diferenças apuradas. Além disso, haveria que se solicitar a comprovação da efetiva retenção dos valores de fonte deduzidos no seu cálculo.

Independentemente dessas considerações, que realmente poderiam caracterizar a preterição do direito de defesa, observo que assiste razão à recorrente quando

propugna pela necessidade de a fiscalização ter se limitado, se fosse o caso, ao lançamento decorrente de mera postergação do pagamento dos tributos envolvidos.

Com efeito, se a fiscalização não solicitou a comprovação da efetividade dos valores deduzidos a título de fonte, não há como admitir que estes não podem ser compensados. Se eles foram deduzidos pelo contribuinte em períodos de competência anteriores aos que efetivamente se referiam (e também não se chegou a pedir a comprovação quanto a isso), a lei determina que se proceda conforme reproduzido no artigo 273 do RIR/99.

A DRJ entendeu que a empresa se apegou ao trecho do Termo de Verificação Fiscal que tratou da não observância do regime de competência para afirmar que teria havido postergação do pagamento dos tributos envolvidos. Afirma, por sua vez, que não encontrou nos autos qualquer documento que confirme essa assertiva e conclui que houve um “erro de edição/redação gráfica”.

Nada obstante, conforme já mencionado, as deduções desconsideradas são justamente aquelas que foram contabilizadas nos meses seguintes ao encerramento dos trimestres a que se referiam. Essa constatação vai ao encontro da inobservância do regime de competência. Não se pode, portanto, simplesmente concluir que se trata de um erro sem maiores consequências para a compreensão do feito fiscal.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator